



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**

**Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 8027743-93.2021.8.05.0001**

Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

AUTOR: BF MODA CRIATIVA LTDA e outros (2)

Advogado(s): NATALIA PAULA CREMONEZ DOS SANTOS VILARDO (OAB:RJ230738), CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO (OAB:RJ152124)

REU: BF MODA CRIATIVA LTDA

Advogado(s):

**SENTENÇA**

**BF MODA CRIATIVA LTDA., MB COMERCIO DE ARTIGO DO VESTUARIO LTDA. e RV MODA CRIATIVA LTDA.,** qualificadas e representadas por advogado regularmente constituído, ajuizaram a presente Ação de Autofalência, alegando pela inicial encartada no ID:96044533 e documentos a ela acostados, que constituem grupo econômico formado para exploração de franquia da marca "PITICAS", o qual passou a enfrentar dificuldades na geração de receitas e pagamento do passivo gerado pela interrupção das atividades causada pela pandemia do coronavírus (*SARS-CoV-2*), verificando-se a existência de passivo na ordem de R\$771.971,91 (setecentos e setenta e um mil novecentos e setenta e um reais e noventa e um centavos), enquanto seus ativos somam inexpressivos R\$242.998,60 (duzentos e quarenta e dois mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta centavos), no que restaria constatada situação de insolvência apta a ensejar a decretação da quebra das sociedades empresárias postulantes.

Objetivando apuração da situação econômico-financeira da sociedade empresária requerente, bem como da existência e regularidade dos documentos essenciais ao manejo da demanda, forma do artigo 105, da Lei 11.101/2005, nomeou-se o perito MARCUS BOREL SILVA MOREIRA -ID:416501562-, para lavratura de laudo, servindo de parâmetro para deliberação acerca do pleito de autofalência, em procedimento análogo à constatação prévia, inserta no artigo 51-A, da LREF.

Aceito o encargo -ID:434942205-, o perito apresentou o competente laudo no ID:437357808, entendendo, inicialmente, pela deficiência parcial da documentação apresentada pelos autores, após o que as autoras promoveram a juntada da referida documentação nos ID's:439892822, 439892822, 439899815, 439899851, possibilitando a análise de viabilidade do pleito, no que entendeu o Sr. Perito -ID:449726875- pela presença dos requisitos necessários à decretação da falência, malgrado não tenha se verificado a juntada dos Livros Diário e Razão, além de se encontrarem apócrifos os Relatórios de Fluxo de Caixa dos exercícios de 2018, 2019 e 2020 referentes a autora MB COMERCIO DE ARTIGO DO VESTUARIO LTDA., CNPJ: 31.318.468/0001-52.

Determinada a emenda da petição inicial -ID:455690266-, as autoras apresentaram os documentos faltantes no ID:456622574.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, **DECIDO**:

Consoante preconiza o art. 105 da Lei 11.101/2005: "[o] devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas [...]" dos documentos relacionados em seus incisos. A análise do acervo documental trazido ao universo do processo pelo Requerente, atendendo aos ditames do artigo referenciado, sedimenta elementos



claros que apontam, de forma efetiva, a inviabilidade de prosseguimento da atividade, evidenciando um quadro falimentar.

Na forma apontada pela conclusão pericial, os indicadores retratam o real quadro da atividade econômica da empresa requerente, explicitando a incapacidade dela em honrar com suas obrigações de curto e longo prazo, de modo a viabilizar um exame criterioso da viabilidade do pedido falimentar e, ainda, o julgamento da compatibilidade entre os fatos articulados na inicial e os seus registros contábeis. Notadamente, em decorrência do risco inerente a própria atividade econômica, por vezes, certas empresas estão mais sujeitas aos solavancos do mercado financeiro do que outras, reduzindo-se à insolvência e submergindo numa situação de crise econômico-financeira, definida por Campinho (2022)<sup>1</sup>, como: “[...] um fenômeno tradutor de um desequilíbrio entre os valores realizáveis pelo devedor e as prestações que lhe são exigidas pelos credores”.

Diante do quanto evidenciado, entendo necessário registrar que o sistema econômico reclama atuação firme do Poder Judiciário, visando estancar do mercado aquelas empresas que não mais representam viabilidade social e econômica, sem qualquer contrapartida, passando a identificar-se como um câncer que contamina o mercado saudável. Surge assim para o estado, representado pela figura do Juízo Universal, a obrigação de melhor satisfazer os interesses dos demais credores da empresa impactada, assim o fazendo, através da decretação de falência (COELHO, 2012. p. 48)<sup>2</sup>.

Sacramone (2023, p. 387)<sup>3</sup>, registra a visão tradicional da falência: “como um modo de se excluir, do mercado, atividades empresariais inviáveis, de modo a se proteger o crédito”, que caminha ao lado da concepção assecuratória, sobre constituir-se o meio mais seguro de liquidação de ativos, garantindo aos credores a certeza sobre a percepção dos créditos dela decorrentes. Em complemento, Costa (2022, p. 313)<sup>4</sup>, aposta na “dupla finalidade social”, consistindo a primeira na mitigação dos danos causados, produzindo os efeitos acima relacionados, e a segunda, na concretização do princípio do fomento ao empreendedorismo ou *fresh start*, possibilitando a reinserção do empreendedor falido ao mercado, como forma de incentivar o retorno às atividades empresariais.

Com efeito, os fatos articulados e as provas sedimentadas nos autos são suficientes a constatar-se a situação de insolvência das empresas requerentes e impossibilidade de manutenção da atividade produtiva com a continuidade das operações, clamando a aplicação do decreto falimentar que, diante da regularidade da documentação essencial à propositura da demanda, torna-se perfeitamente factível.

Ante a todos os elementos destacados, e pautado nas conclusões adotadas pelo laudo pericial -ID's: 437357808 e 449726875-, deferindo-se o requerimento levado a efeito pelas Requerentes, com base no artigo 105, da Lei 11.101/2005, nesta data, às 11:50h, **DECRETO A FALÊNCIA** das empresas **BF MODA CRIATIVA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n. 28.697.766/0001-96, com NIRE n. 29204542981, com sede no Boulevard Shopping Camaçari, SN, Quiosque Q30, Industrial, da cidade de Camaçari, do estado da Bahia, com CEP:42.800-970, tendo como sócios VICTOR ANTONIO SANTOS BORGES, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado à Rua Clarival do Prado Valladares, n.71, Residencial Palácio das Artes, Apartamento n. 1.701, Torre Norte, no bairro Caminho das Árvores, da cidade de Salvador, do estado da Bahia, com CEP:41.820-700, e ROGERIO FERREIRA MOTA FILHO, brasileiro, solteiro, advogado, residente e domiciliado à Rua Hugo Baltazar, n. 55, no bairro São Gonçalo, da cidade de Salvador, do estado da Bahia, com CEP:41.190-070, **MB COMERCIO DE ARTIGO DO VESTUARIO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n. 31.318.468/0001-52, com NIRE n. 29204542981, com sede à Rodovia BA - 516, n. 305, Salvador Norte Shopping, Loja 1115, 1º piso, no bairro de São Cristóvão, da cidade de Salvador, do estado da Bahia, com CEP:41.510-000, tendo como sócios VICTOR ANTONIO SANTOS BORGES, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado à Rua Clarival do Prado Valladares, n.71, Residencial Palácio das Artes, Apartamento n. 1.701, Torre Norte, no bairro Caminho das Árvores, da cidade de Salvador, do estado da Bahia, com CEP:41.820-700, e ROGERIO FERREIRA MOTA FILHO, brasileiro, solteiro, advogado, residente e domiciliado à Rua Hugo Baltazar, n. 55, no bairro São Gonçalo, da cidade de Salvador, do estado da Bahia, com CEP:41.190-070, e **RV MODA CRIATIVA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n. 24.395.045/0001-70, com NIRE n. 29204288597, com sede à Avenida Governador João Durval Carneiro, n. 3.665, Stand B31, no bairro Caseb, da cidade de Feira de Santana, do estado da Bahia, com CEP:44.052-064, tendo como sócios VICTOR ANTONIO SANTOS BORGES, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado à Rua Clarival do Prado Valladares, n.71, Residencial Palácio das Artes, Apartamento n. 1.701, Torre Norte, no bairro Caminho das Árvores, da cidade de Salvador, do estado da Bahia, com CEP:41.820-700, e ROGERIO FERREIRA MOTA FILHO, brasileiro, solteiro, advogado, residente e domiciliado à Rua Hugo Baltazar, n. 55, no bairro São Gonçalo, da cidade de Salvador, do estado da Bahia, com CEP:41.190-070, pelo que:

Fixo termo legal da falência nos 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de falência, na forma do artigo 99, inciso II da lei em comento;

Nomeio como Administrador Judicial MARCUS BOREL SILVA MOREIRA, inscrito na OAB/BA sob o n. 19.036, e-mail: marcusborel@gmail.com, telefones: (71) 98866-7391 e (31) 3879-2669, para fins do quanto preconiza o art. 22, III, pelo que fixo, de



logo, seus honorários em 05% (cinco por cento) sobre o valor de venda dos ativos, na forma do §1º, do artigo 24, devendo manifestar aceitação ou não do múnus e, em caso positivo, firmar o termo de compromisso;

O AJ deve analisar atentamente as últimas alterações contratuais a fim de verificar eventual responsabilidade dos sócios retirantes ou desvio patrimonial da empresa falida;

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida - art. 99, V - bem como a prescrição, com ressalva das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma lei;

Fica proibida a prática de quaisquer atos de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial, ressalvado os bens cuja venda faça parte das atividades normais da empresa, caso seja autorizada a continuidade provisória das atividades;

Cientifique-se as Fazendas Federal, Estadual e Municipal da sede e/ou dos locais onde exista filial da falida, com cópia da presente, sendo que eventuais respostas deverão ser encaminhadas ao Administrador Judicial;

Cientifique-se ao Banco Central do Brasil, para que o mesmo cientifique a todas as instituições financeiras do País, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas todas as contas correntes e aplicações em nome da falida, sendo que somente deverão responder as que obtiverem positividade, devendo o AJ proceder com as diligências necessárias à regularização/expedição do CNPJ da massa e abertura de nova conta bancária, para processamento dos pagamentos;

Cientificar a JUCEB do teor da presente sentença, acrescentando o nome FALIDO nos registros alusivos à falida, com inabilitação para atividade empresarial da mesma e de seus sócios, devendo encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma;

Aos Cartórios de Distribuidor de Títulos para Protestos, requisitar a remessa de todas as certidões de protestos em nome da falida para o endereço do Administrador Judicial, sem custas;

Às Procuradorias da Fazenda Nacional, do Estado da Bahia e do Município de Salvador, solicitar informações sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

Ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça, dar ciência da decretação da falência, ao tempo de solicitar informações a todos os Juízos da existência de ações envolvendo a falida;

Deve a falida exibir, em cinco dias, a relação nominal dos credores, indicando endereço, valor do débito, natureza e classificação dos créditos, sob pena de desobediência;

Deve o Administrador proceder a arrecadação dos bens e documentos, bem assim a avaliação dos bens objetivando a formatação do ativo ficando sob sua guarda, sendo que o relatório previsto no art. 22, III, "e", deve ser apresentado em separado como incidente a falência, para facilitar o processamento e eventuais manifestações;

No caso de apresentação de nova relação nominal de credores, publique-se novo edital para ciência e prazo de habilitações e divergências que devem ser dirigidas e entregues diretamente ao Administrador Judicial, ficando de lodo advertido que não será admissível a juntada nos autos principais, na forma prevista no §1º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005, sob pena de desentranhamento, que fica de logo autorizado, independentemente de nova determinação.

Com a publicação do segundo edital de credores, abre-se o prazo de 10 (dez) dias para que os credores não contemplados administrativamente, apresentem as suas impugnações, à luz do artigo 8º, da Lei 11.101/2005, marcando o início da fase judicial de verificação dos créditos, devendo autuar o respectivo incidente em apartado, sob pena de desentranhamento, que fica de logo autorizado, independentemente de nova determinação. Ultrapassado o dito prazo, as habilitações e impugnações de crédito serão recebidas como retardatárias.

Objetivando o cumprimento do quanto imposto pelo art. 7º-A, da Lei 11.101/2005 -instauração do incidente de classificação de crédito público-, e dada da impossibilidade de realização do ato pela serventia, diante do obstáculo gerado pelo sistema PJe, a título de cooperação judicial, precisará o AJ adotar as providências necessárias à distribuição do mesmo, observando-se o prazo legal.

Na forma do quanto estatui o art. 99, VI da Lei 11.101/2005, fica decretada a INDISPONIBILIDADE dos bens dos sócios pelo prazo



indicado no art. 82, § 1º;

Oficie-se aos Cartórios Imobiliários de Salvador, para anotação de indisponibilidade dos bens que estejam em nome da falida e de seus sócios, devendo informar aos juízos as averbações procedidas, devendo ser utilizados inclusive os sistemas conveniados para essas finalidades, devendo ser lançado nos autos as declarações de renda da falida inclusive dos sócios;

Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT 5, solicitando, a título de cooperação judicial, o envio de informações extraídas do “Sistema Garimpo”, sobre a eventual existência de depósitos recursais realizados pela empresa falida, tendo em vista que serão destinados ao pagamento dos credores, na ordem legal de preferência estabelecida no artigo 83 da Lei nº 11.101/05, cabendo ao AJ as diligências necessárias ao levantamento dos valores e remessa para conta judicial vinculada aos autos da Falência.

Lacração dos estabelecimentos da falida – art. 99, XI;

Intimação dos sócios da falida para que compareçam no escritório do Administrador em dia e hora por ele designado, apresentando por escrito as declarações previstas no art. 104, entregar os Livros obrigatórios sob pena de desobediência, podendo ser observado outra forma de cumprimento que seja mais apropriada em face da pandemia, devendo na intimação constar a proibição de que trata o art. 104, III – não se ausentarem do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação ao juízo falimentar e sem deixar procurador habilitado.

Publique-se Edital com a íntegra da presente, na qual imprimo força de mandado e ofício.

Cientifique-se o Ministério Público Estadual.

Cientifiquem-se a todas as Corregedorias Gerais das Justiças Estaduais do País e do Distrito Federal, solicitando seja dada ciência aos Cartórios de Registro de Imóveis respectivos acerca da decretação da falência objeto do presente provimento, com averbação de indisponibilidade de quaisquer bens que figurem em nome da falida e/ou de seus sócios;

Oficie-se à Diretoria de Portos e Costas - DPC e à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, dando-lhes ciência da decretação da falência, e para que procedam a anotação de indisponibilidade de bens em nome da falida e de seus sócios, e, no caso de positividade, que sejam informado a este Juízo;

Proceda-se a atualização dos dados na falida no sistema PJe, retificando o nome das requerentes para MASSA FALIDA DA BF MODA CRIATIVA LTDA., MASSA FALIDA DA MB COMERCIO DE ARTIGO DO VESTUARIO LTDA., e MASSA FALIDA DA RV MODA CRIATIVA LTDA., mediante expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista a vinculação do referido sistema a sua base de dados.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de agosto de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

<sup>1</sup>COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. — 16. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012.

<sup>2</sup>CAMPINHO, Sérgio. Plano de Recuperação Judicial: Formação Aprovação e Revisão (de acordo com a lei n. 14.112/202). Editora Saraiva, 2021. 9786555595437. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595437/>. Acesso em: 14 jun. 2022.

<sup>3</sup>SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência / Marcelo Barbosa Sacramone. -4. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023.

<sup>4</sup>COSTA, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Daniel Carnio Costa, Alexandre Nasser Melo. 3. ed. rev. Atual. Curitiba: Juruá, 2022.





Este documento foi gerado pelo usuário 864.\*\*\*-10 em 28/01/2026 13:47:07  
Número do documento: 24080811534003200000440670399  
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080811534003200000440670399>  
Assinado eletronicamente por: ARGEMIRO DE AZEVEDO DUTRA - 08/08/2024 11:53:40